

entanto, perece-me, e da observação que tenho feito, que a SUFRAMA não tem absolutamente um controle exato e preciso das internações feitas ou não. Pelo contrário, pouca fé tem merecido as suas afirmações pelas falhas constantes, o que me leva a aceitar a prova aqui feita com a juntada do CTRC. Diante do exposto e do meu livre convencimento a respeito do quanto consta do processo, tomo conhecimento do recurso por presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a parte remanescente do auto com o que o processo deverá ser arquivado. É meu voto.

Proc. DRT-6 nº 3213/91, julgado em sessão da 2ª Câmara de 30-11-95 - Rel. Tabajara Acacio de Carvalho.

5555 - ZONA FRANCA DE MANAUS - Comprovado o internamento das mercadorias por outros meios de prova aceitos pelo Tribunal - Provido o recurso - Decisão unânime.

Em exame o Recurso Ordinário interposto em prazo, ao qual a recorrente junta cópia de decisão proferida pela 1ª Câmara Especial deste TIT (Processo DRT-1 nº 35558/88), em abono de seu entendimento, onde se destaca que: apesar do rigor do RICM que exige a comunicação da SUFRAMA quanto ao internamento das mercadorias naquela área, o próprio TIT reconhece, em suas decisões, as dificuldades que o contribuinte tem em lograr esta prova, possibilitando, com isso, que a comprovação seja feita por outros meios que não o ali estabelecido, reconhecendo, ainda, a precariedade dos controles que cabem à própria SUFRAMA; citando decisões em seu favor, em especial a citada no início deste item, que se amolda perfeitamente à situação sob exame, requer o integral acolhimento do apelo, decretando-se a improcedência do AIIM. O autor do feito retorna ao processo, tão-somente para dizer que confirma a informação de fls., no sentido de que a empresa foi autuada única e exclusivamente por ter a SUFRAMA às fls. certi-

ficado o não internamento das mercadorias na ZFM; que os documentos de fls. aparentam ser regulares, atendendo as normas vigentes. Na esteira de jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça Administrativa, e consoante já tivemos oportunidade de julgar em inúmeras oportunidades, entendemos que o internamento das mercadorias objeto de questionamento nestes autos, restou comprovado pela recorrente, senão nos moldes previstos na legislação, pelo menos nos termos do exigido por este Tribunal, consoante a farta prova documental juntada aos autos pela recorrente. De se ressaltar, ainda, que tanto o Fiscal autuante, quanto a Representação Fiscal, em momento algum, contestam a idoneidade formal ou substancial dos documentos; ao contrário, o próprio autor do feito, em suas diversas manifestações durante o curso do processo, afirma categoricamente que os documentos juntados pela recorrente aparentam ser regulares, atendendo as normas vigentes, bem como terem sido visados e autenticados pela SUFRAMA, pugnando, pelo provimento do auto. Os fatos *supra*, e a extrema dificuldade que os contribuintes têm enfrentado para comprovar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, de forma exigida em Regulamento, nos têm levado a abandonar o rigor da lei, aceitando documentos outros que não os previstos na legislação, deste que idôneos e merecedores de fé, como nos parece ser o caso dos autos em exame. Isso posto, conheço do apelo e lhedo integral provimento.

Proc. DRT-1 nº 18141/92, julgado em sessão da 5ª Câmara Especial de 1-3-96 - Rel. Célia Barcia Paiva da Silva.

5556 - ZONA FRANCA DE MANAUS - Internamento de mercadorias comprovado por meio de conhecimentos de transportes carimbados pela SUFRAMA e cópia do R.E. da adquirente - Provido o recurso - Decisão unânime.

Efetivamente a SUFRAMA nega o internamento e o RICMS estabelece que somente a prova oferecida por aquela entidade

serve para comprovar a internação e permitir o gozo do benefício fiscal. Entretanto, o TIT tem se curvado à aceitação de outras provas, entre elas a do conhecimento de transporte. No caso dos autos, examinando os documentos acostados com a defesa, representados por cópias de declaração de transporte em que se encontra o carimbo da SUFRAMA e cópia de registro de entrada da adquirente, considero como comprovado o internamento das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação. Portanto, com base nessa prova, dou provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, declarando insubsistente o AIIM.

Proc. DRT-8 nº 2285/93, julgado em sessão da 6ª Câmara de 14-6-95 - Rel. Francisco Antonio Feijó.

5557 - CIMENTO - Imposto devidamente retido pelo fabricante - Improcedente autuação por remessa e transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal em face de sua desclassificação - Provido o recurso - Decisão unânime.

A ação fiscal não pode nem deve prosperar. Ao cobrar o ICM, a fiscalização ignorou o disposto no art. 170 do RICM/81, na redação vigente à data da operação, "verbis": "Art. 170 - Salvo disposição expressa em contrário, nas subseqüentes saídas das mercadorias tributadas na forma deste capítulo, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto." No caso dos autos está provado que a autuada recebeu a mercadoria (cimento) com o imposto retido antecipadamente pelo fabricante, sediado em Vespasiano - MG, conforme nota fiscal-fatura, razão pela qual sua exigência é manifestamente ilegal. Restaria, então, a infração pela saída da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, admitida a sua desclassificação, mas, também daqui, devem ser feitas duas observações: a) a proximidade entre as datas de emissão e saída e a da saída efetiva, e as razões da defesa e recurso no sentido de que não sendo possível a entrega